

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 30/11/2021

090 TC-005519.989.19-8

Câmara Municipal: Itapeva.

Exercício: 2019.

Presidente: Oziel Pires de Moraes.

Advogado(s): Victor Sais dos Santos (OAB/SP nº 405.645).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF. FALHAS RELATIVAS AO CONTROLE INTERNO, REPASSES, QUADRO DE PESSOAL, CONTABILIDADE E TRANSPARÊNCIA. REGULAR COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais do exercício de **2019**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA**

1.2. Após inspeção *“in loco”*, a fiscalização da Unidade Regional de **SOROCABA – UR-9** elaborou seu relatório acostado no evento 13, cuja conclusão aponta as seguintes ocorrências:

A.3. CONTROLE INTERNO:

→ Despreza a análise sobre matérias que motivaram recomendações no julgamento das contas dos exercícios anteriores;

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO:

→ Incorreta contabilização dos duodécimos devolvidos;

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL:

→ Cargos em comissão com atribuições técnicas e em número excessivo;

D.1. TRANSPARÊNCIA:

→ Ausência de algumas informações no portal da Câmara;

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

→ Divergência nos dados;

E.3. ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE:

→ Desatendimento às Instruções e Recomendações desta Corte.

1.3. Regularmente notificado por 2 vezes, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (eventos 18 e 54), o **Sr. OZIEL PIRES DE MORAES**, apresentou suas justificativas, que foram respectivamente acostadas nos eventos 37 e 63.

1.4. A **Assessoria Técnica Econômico/Financeira** opinou pela **REGULARIDADE** das contas, no que divergiu o **Ministério Público de Contas** ao manifestar-se pela **REPROVAÇÃO** dos demonstrativos por considerar graves as inconformidades pertinentes à devolução de duodécimos, a concessão de RGA aos agentes políticos e ao quadro de pessoal, nos termos do art. 33, inc. III, alínea 'b', com aplicação de multa ao gestor.

1.5. A análise das contas antecedentes tem histórico positivo¹.

É o relatório

2016	-	TC- 004943/989/16	Regularidade	DOE 07/11/2018
2015	-	TC- 000837/026/15	Regularidade	DOE 14/12/2016
2014	-	TC- 002673/026/14	Regularidade	DOE 21/10/2015

2. VOTO

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA**, relativas ao exercício fiscal de **2019**.

2.2. A instrução indica que os atos de gestão foram praticados em conformidade com os limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.3. Além do enquadramento fiscal aos restritivos legais, verifico que o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade das contas diante das justificativas apresentadas pela origem, devidamente reforçadas pela adoção de medidas saneadoras. De forma que as falhas elencadas no relatório já não se revestem de gravidade capital, e nessa conformidade me filio a esse juízo positivo, sem embargo do registro de algumas recomendações cabíveis e oportunas.

2.4. Nesse passo, de plano afastado o óbice consignado no item **D.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA**, porquanto se refere ao pleno enquadramento a todos os requisitos da Lei Federal nº 12.527/2011. Todavia, segundo dados oficiais do IBGE², o município de Taquarivaí possui atualmente cerca de 6.000 habitantes, e nessa dimensão demográfica é excepcionado do cumprimento integral da mesma lei, conforme previsto no parágrafo 4º, do artigo 8º, da Lei da Transparência³.

2.5. Por sua vez, no que concerne às falhas consistentes em afrontas à fidedignidade das peças contábeis e discrepâncias dos dados informados ao sistema AUDESP, catalogadas nos itens **B.5. TESOURARIA; D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO AUDESP; D.3.2. - FASE III – AUDESP**

² <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/nova-castilho/panorama>

³ [LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011](#)

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no [art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 \(Lei de Responsabilidade Fiscal\)](#).

e **D.5. ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE**, considero imperativo **ALERTAR** a Câmara Municipal de Taquarivaí de que as informações geradas pela contabilidade devem propiciar aos seus destinatários a exata compreensão do estado em que se encontra a instituição, permitindo vislumbrar seu desempenho, sua evolução, riscos e principalmente oferecendo base segura para o controle, planejamento e a tomada de decisões.

Incisiva, portanto a **RECOMENDAÇÃO** para que esta Casa Legislativa ajuste sua escrituração aos preceitos da nova Contabilidade Pública, observando a adequação, o formalismo e a tempestividade dos lançamentos, em respeito e observância aos Princípios da Oportunidade, Fidedignidade, Evidenciação Contábil e Transparência, nos termos do que preceituam os artigos 83 da Lei nº 4.320/64 e 1º, §1º, da LRF.

2.6. No que diz respeito às falhas catalogadas no apontamento **D.3.1. QUADRO DE PESSOAL**, primeiramente em relação à inexistência de cargo efetivo de Procurador Jurídico da Câmara, assinalo que o Supremo Tribunal Federal em julgamento recente do recurso extraordinário 1.156.016, que teve o Ministro Luiz Fux como relator, decidiu que as Prefeituras e Câmaras Municipais não são obrigadas a instituir órgãos próprios de representação judicial.

Além disso, não se pode perder de vista que segundo dados da própria fiscalização, o total de duodécimos recebidos pela Edilidade durante o exercício é de pouco mais de R\$ 1 milhão, limitando a despesa Legislativa a cerca de R\$ 100 mil por mês para bancar os salários, benefícios, subsídios e custos sociais de 10 servidores efetivos, 3 comissionados, 9 vereadores no exercício de mandato, além do regular funcionamento e manutenção da instituição. E a criação de uma Procuradoria Legislativa com a contratação de um Procurador concursado, certamente comprometerá 10% da receita total da Câmara em salários e benefícios.

Portanto há uma questão relevante de limitação financeira que reclama modulação do juízo decisório, sob pena do TCE compelir a Edilidade a formalizar uma contratação que vai levá-la, inexoravelmente, ao

cometimento de outra irregularidade ainda mais grave, consistente na extrapolação do limite de gasto com pessoal fixado pela LRF. Ou seja, entendo não ser plausível obrigar o administrador a adotar uma providência que poderá sujeita-lo a responder uma ação penal por improbidade.

2.7. Por sua vez, no que concerne à insurgência relativa ao **grau de escolaridade exigido para provimento de cargos comissionados**, por uma questão de coerência reafirmo aqui o posicionamento jurídico que tenho defendido em relação a essa matéria, no sentido de que as exigências de tais cargos devam ser compatíveis com as funções desempenhadas.

2.8. Finalmente, no que diz respeito aos óbices relativos à utilização exclusiva da modalidade convite de preços nas compras da Câmara, e a indenização integral das férias de um servidor, consignados nos apontamentos remanescentes, constantes dos itens **C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES** e **D.3.1. PAGAMENTO DE FÉRIAS EM DOBRO**; considero imprescindível o registro das **RECOMENDAÇÕES** abaixo especificadas, visando o aperfeiçoamento da gestão Legislativa:

a) Observe o balizamento imposto pela Lei Federal nº 8.666/93, nas aquisições de bens ou serviços, realizando sempre a pesquisa prévia de preço, para referenciar o montante da despesa e certificar a adequação dos valores estipulados com aqueles praticados pelo mercado.

b) Abstenha-se de indenizar as férias dos servidores em pecúnia, vez que o gozo desse direito constitui requisito de salubridade ao trabalhador, conforme preconizado no artigo 143 da CLT.

2.9. Posto isso, e em harmonia com as manifestações de **Assessoria Técnica** e do **Ministério Público de Contas**, meu **VOTO** é pela **REGULARIDADE com recomendações**, das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA**, relativas ao exercício fiscal de **2019**, nos termos do inciso II, do Artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dou **quitação** aos responsáveis e lhes determino, ou a quem lhes haja sucedido que atentem ao quanto recomendado no dispositivo.

Após o trânsito em julgado:

Remeta-se cópia da decisão, por **ofício** ao Legislativo de **Itapeva** para ciência do inteiro teor do decreto e cumprimento das **recomendações** exaradas.

Deverá a fiscalização, durante a próxima auditoria, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e atendeu as recomendações exaradas.

Ao final, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO